



PROJETO DE LEI Nº 1.570, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para garantir a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população no uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros situados na região central de Pouso Alegre e áreas adjacentes, exceto em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal e em espaços utilizados por estabelecimentos devidamente licenciados.

§ 1º A delimitação da área abrangida por essa proibição, que poderá ser ampliada havendo estudo fundamentado apresentado pela Secretaria Municipal de Defesa Social para garantir a segurança pública, será definida em Decreto Municipal.

§ 2º A proibição prevista no caput permanece válida para consumo em frente a estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas que não oferecem estrutura com mesas e cadeiras para consumo no local, como adegas e lojas de bebidas, sem prejuízo da atividade comercial desses estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão cumprir as seguintes obrigações, sob pena de sanção:

I - afixar, em local visível, aviso informando sobre a proibição prevista no caput, incluindo a referência a esta Lei e o contato para denúncias; e

II - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de consumo irregular de bebidas alcoólicas em frente ao seu estabelecimento, sempre que constatado o descumprimento da norma.

§ 4º A vedação de que trata este artigo não abrange o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos com mesas e cadeiras móveis em passeios públicos, desde que possuam autorização de uso desse espaço público.

§ 5º A autorização de uso mencionada no parágrafo anterior será concedida conforme as disposições do Código de Posturas, podendo ter suas exigências flexibilizadas em consideração às especificidades locais, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - colocação de mesas, cadeiras ou similares em horários de menor circulação de pedestres;

II - inexistência de prejuízo ao comércio local e aos imóveis vizinhos;

III - garantia de passagem segura para pedestres, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 3º. Fica proibido o ingresso de pessoas em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas em prédios públicos municipais, exceto em casos de atendimento emergencial ou quando houver necessidade de assistência à saúde.

§ 1º A caracterização do estado de embriaguez será feita com base em critérios técnicos estabelecidos por regulamento, podendo incluir sinais visíveis de intoxicação e testes de alcoolemia, quando aplicável.

§ 2º O servidor responsável pelo controle de acesso poderá impedir o ingresso ou determinar a retirada da pessoa embriagada do local e, se necessário, acionar o vigilante, a Guarda Civil Municipal ou a força policial.

Art. 4º. É proibida a obstrução de vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros com barracas, objetos ou qualquer outro pertence pessoal que comprometa o livre trânsito de pedestres.

4



§ 1º Os infratores poderão ser obrigados a remover seus pertences imediatamente ou, a depender do caso, ter seus pertences apreendidos.

§ 2º A reincidência poderá acarretar penalidades mais severas, incluindo a retenção definitiva dos materiais utilizados para obstrução.

§ 3º Na ausência do titular, os bens que estiverem obstruindo vias públicas poderão ser recolhidos, sem prejuízo da responsabilização administrativa caso o responsável seja posteriormente identificado.

Art. 5º. Fica proibido pernoitar em praças públicas e áreas de lazer do Município de Pouso Alegre, salvo em situações excepcionais, como acampamentos autorizados ou eventos promovidos pelo Município.

§ 1º Em caso de descumprimento, o infrator será abordado e orientado a desocupar o local.

§ 2º Caso não haja desocupação voluntária, a desobediência ensejará a adoção das medidas cabíveis, conforme a situação.

§ 3º A Prefeitura, por meio de suas secretarias competentes, deverá garantir que sejam oferecidos serviços de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade antes da remoção compulsória.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio do Departamento de Fiscalização de Posturas e Secretaria de Defesa Social, que contarão, quando necessário, com o apoio da Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º A Administração Municipal promoverá campanhas educativas para conscientizar a população sobre os impactos do consumo excessivo de álcool, da obstrução de calçadas e do uso adequado dos espaços públicos.

§ 2º A atuação do Departamento de Fiscalização e Posturas se limitará à notificação e lavratura de autos de infração e apreensão, competindo a Guarda Civil Municipal acompanhar os fiscais quando requisitado.

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Civil e da Polícia Militar para a execução desta lei, bem como celebrados convênios com esses órgãos, visando fortalecer a fiscalização e a aplicação das medidas previstas.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I - advertência;

II - multa no valor de 50 a 100 Unidades Fiscais do Município (UFM), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão de objetos;

IV - suspensão e cassação de alvará de localização e funcionamento, na hipótese do §3º do artigo 2º;

V - outras sanções administrativas previstas em regulamentação específica.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos poderão ser descartados, conforme regulamento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 18 de março de 2025.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL


OTERSON LUIS NOELLI
CHEFE DE GABINETE



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Pouso Alegre, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências”.

As medidas previstas nesta propositura são fundamentais para coibir práticas que geram desordem e insegurança, além de permitir uma atuação mais eficaz do Poder Público na fiscalização e aplicação das normas, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente.

A proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, com exceções para eventos previamente autorizados e estabelecimentos devidamente licenciados visa coibir o consumo desordenado de álcool em locais públicos, reduzindo ocorrências de violência, perturbação do sossego e degradação de espaços coletivos.

Em matéria intitulada “Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas”, publicada no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, defende-se que a liberdade privada pode sofrer restrições em defesa da própria liberdade – zelando-se pelo direito de ir e vir de pessoas que não consomem bebidas alcoólicas, as famílias, os transeuntes –, de modo que “o sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição”.

Ademais, há se ter em conta a competência do ente municipal para disciplinar sobre a regulamentação do espaço público, conforme art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, cabe ressaltar que a presente proposta não prejudica os estabelecimentos comerciais, incluindo os do setor gastronômico, uma vez que não impõe restrições à venda ou ao consumo de bebidas alcoólicas em locais devidamente licenciados. Além disso, considera-se que o fluxo de pessoas gerado por bares e restaurantes no período noturno contribui positivamente para a segurança pública, não devendo ser alvo de restrições desproporcionais.

Esta propositura também disciplina a ocupação do espaço público, proibindo obstruções que prejudiquem a mobilidade e prevendo penalidades para infrações reiteradas. Além disso, regula o acesso a prédios públicos por pessoas em estado de embriaguez, garantindo a segurança e o bom funcionamento dos serviços. Para a efetivação das medidas, prevê a atuação integrada da Prefeitura, Guarda Civil Municipal e forças de segurança, por meio de parcerias institucionais.

Dessa forma, busca-se a construção de uma Pouso Alegre mais segura e acolhedora, atendendo ao anseio da população por espaços públicos organizados e acessíveis a todos. Ao estabelecer regras claras para o uso adequado desses espaços, busca-se promover o bem-estar coletivo, a convivência harmoniosa e a preservação da ordem pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura, que visa a avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL